



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 11ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 31 DE
MAIO DE 2022**

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária ordinária, de forma presencial, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Cleonara Maria Schwartz, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Vilmar Lugão de Britto, Valéria dos Santos Rosalém, Marluza de Moura Balarini, Nilza Therezinha Herbst Stange, Dorzilia Vaz de Moraes Soares e Augusta Maria Bicalho**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão, justifica a ausência do Conselheiro Juliano Pavesi Peixoto e coloca em votação a ata da oitava sessão plenária ordinária realizada em dez de maio de 2022. A ata foi aprovada à unanimidade pelo plenário. O Sr. Presidente Artelírio Bolsanello informa sobre a prorrogação de afastamento da Conselheira Leandra Vieira da Rocha Lima e sobre a solicitação de afastamento do Conselheiro Juliano Pavesi Peixoto. Na sequência o Sr. Presidente registra o pedido de recurso referente **ao Processo CEE nº. 118/2019** – Escola Gente Miúda – Muqui – Credenciamento e autorização da oferta da Educação Infantil, distribuído a relatora Valéria dos Santos Rosalém. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 013/2022 E-docs 2022-89J15** – Centro Educacional Pierre Proudhon – Serra – Oficialização do encerramento das atividades – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 127/2020** – CEIER de Vila Pavão – Vila Pavão – Renovação de credenciamento e renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano no turno integral – relatora – Izolina Marcia Lamas Silva – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 496/2021 E-docs 2021-1BMZM** – EEEFM João Bley – Castelo – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Informática para Internet, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, Integrado ao Ensino Médio em Tempo Integral – relator – Artelírio Bolsanello – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 114/2022 E-docs 2022-KDCC3** – D.A de Oliveira Gomes ME (IPES - Instituto Profissional de Educação e Saúde) –



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim - Alteração na organização curricular do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde (*inclusão de 20% de atividades não presenciais nas turmas de finais de semana na organização curricular do curso*) – relator – Moacir Lellis – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo indeferimento. **Processo CEE nº. 468/2021 E-docs 2021-H2R3B** – EEEM Arnulpho Mattos - Vitória - Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Mecânica, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais – relator – Klinger Marcos Barbosa Alves – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 192/2021 E-docs 2021-87C8J** – EEEFM Professora Hilda Miranda Nascimento – Serra – Aprovação para a oferta dos Cursos: Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, Integrado ao Ensino Médio em Tempo Integral, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação e Técnico em Logística, Integrado ao Ensino Médio em Tempo Integral, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios; Aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e Aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional - PAI – relator – Klinger Marcos Barbosa Alves – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 507/2021 E-docs 2021-2HWBK** – EEEFM João Bley – Castelo – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico Segurança – relatora – Augusta Maria Bicalho – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 577/2021 E-docs 2021-FD1R6** – EEEFM João Bley – Castelo – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Meio Ambiente, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relatora – Augusta Maria Bicalho – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 193/2022 E-docs 2022-GM0QV** – Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi – Vitória - Aprovação para a oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Hansenologia – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 327/2021 E-docs 2021-8V2T5** – EEEFM Presidente Getúlio Vargas – Cachoeiro de Itapemirim - Renovação de aprovação para a oferta do Curso Técnico em Administração, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. O Sr. Presidente comunica aos pares sobre o estudo realizado em todas as terças -feiras junto às Presidentes das Comissões, e, dessa forma solicita as presidentes da comissões para que apresentem as novas redações dos artigos 268 ao 408 da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014: **TÍTULO IV DAS MODALIDADES DE ENSINO CAPÍTULO I DA**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Seção I Das Finalidades e Objetivos - Art. 268 A

educação de jovens e adultos – EJA – é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 269. *Constitui objetivos da educação de jovens e adultos: I – resgatar a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo; II – preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com a tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos; III – valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo; IV – preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca; e V– desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais.*

Art. 270. *A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CEE. § 1º Independe dessa aprovação a oferta do primeiro segmento do ensino fundamental (do primeiro ao quinto ano), quando criada pela Sedu ou pelas secretarias municipais de educação, obedecidas as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos instituídas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normatizações vigentes. § 2º Os atos de credenciamento de instituições e aprovação/autorização para a oferta de EJA, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, serão expedidos pelo Conselho. § 3º Para a oferta da EJA na modalidade à distância, por instituição sediada em outra unidade da federação, a instituição deverá solicitar credenciamento ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo conforme normas da presente Resolução.*

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 271. *A EJA tem como princípios: I – o desempenho das funções: a) reparadora: refere-se à entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado – o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante viabilizada por meio de um modelo educacional capaz de criar situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

aprendizagem dos estudantes jovens e adultos; **b)** equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e **c)** qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais; **II** – currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da: **a)** equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades; e **b)** diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores. **III** – garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação; **IV** – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especificidade desta modalidade; **V** – construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada; e **VI** – exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA. **Seção III Da Organização da Oferta Art. 272** Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de: **I** – 15 anos para o ingresso no ensino fundamental; e **II** – 18 anos para o ingresso no ensino médio. **Parágrafo único.** Quando o estudante concluir o ensino fundamental na modalidade de EJA com 17 anos ao final do primeiro semestre do ano letivo, será garantido, excepcionalmente, seu ingresso no ensino médio, também na modalidade de EJA. **Art. 273.** A duração da oferta da EJA será estabelecida em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as Diretrizes Operacionais para a EJA, a BNCC e, independentemente da forma de organização curricular, os estudantes deverão cumprir a seguinte carga horária: **I** - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será de pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e III - para o Ensino médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio, carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas. **§ 1º** O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser: I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC). **§ 2º** O 2º segmento da EJA corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, e poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância: I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com a carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e II – em articulação com uma qualificação profissional, com a carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas. **§ 3º** - O 3º segmento da EJA corresponde ao Ensino Médio e poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância, e seus currículos serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente, podendo - se organizar os cinco itinerários formativos integrados com até 960 horas destinadas à BNCC e 240 horas destinadas ao itinerário formativo escolhido. I - A formação geral básica deve ter carga horária total máxima de 1.200 (mil e duzentas) horas. II - As instituições de ensino poderão organizar os cinco itinerários formativos integrados, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido (Lei nº 13.415/2017, art. 4º, § 2º). III - Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ensino, considerando as áreas de conhecimento (linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas) e a formação técnica e profissional, sendo sua carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido. IV - O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA poderá ser composto por: a) curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e b) curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescida das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais. **Art. 274.** A modalidade da EJA poderá ser ofertada nas seguintes formas: I - Educação de Jovens e Adultos presencial; II - Educação de Jovens e Adultos semipresencial; III - Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD); IV - Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio; e V - Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida. § 1ª No caso de EJA semipresencial, será obrigatória a oferta presencial de, pelo menos, sessenta por cento da carga horária total prevista. § 2º A EJA poderá ser desenvolvida nas formas da legislação vigente. I - Os sistemas de ensino poderão organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros. II - A EJA poderá ser Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporte a composição de turmas por etapa. III - Os sistemas de ensino poderão organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros. § 3º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características: a) – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial; b) – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos; c) – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes; d) – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e e) – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica. **Parágrafo único.** Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 60% (sessenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo. **Art. 275.** Nos cursos de EJA presenciais será exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas. §1º O estudante, quando ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, poderá requerer, na instituição em que estiver matriculado, Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar suas ausências. §2º A solicitação será analisada pela instituição do estudante e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares. **Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso Art. 276.** Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs – para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes estaduais e municipais, além das resoluções do CEE, e o seu PPP ou PC, quando for o caso de Curso Técnico Profissionalizante, terá, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 138 desta Resolução. **Parágrafo único.** Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da legislação vigente. **Art. 277.** A organização curricular dos cursos de todas as formas de oferta de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

processos educativos formais, e considerará: **I** – o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo à escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento; **II** – os conteúdos específicos de cada componente curricular deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão histórico-cultural, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias; **III** – o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele aproprie esses conhecimentos como instrumentos de transformação de sua realidade social e cultural; e **IV** – o currículo como uma forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas de conhecimento e, por isso, deverá: **a)** traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem; **b)** contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos; **c)** trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-histórico-culturais; **d)** possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho; e **e)** fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos. **Seção V Da Avaliação do Rendimento e dos Exames Supletivos Art. 278.** A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e será efetivada com base no que dispõem os artigos 104 a 108 desta Resolução, devendo seus critérios e procedimentos constarem do regimento escolar, do PPP da escola e dos PC dos cursos ofertados, no caso da educação profissional. **Parágrafo único.** O aproveitamento de estudos e conhecimentos apropriados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

estudante e devidamente registrados na documentação escolar e no histórico escolar expedido pela instituição de ensino emissora do certificado de conclusão. **Art. 279.** O poder público do Estado do Espírito Santo manterá exames supletivos para estudantes que queiram concluir o ensino fundamental e/ou o ensino médio, observadas as seguintes idades mínimas: **I** – no ensino fundamental: 15 anos completos; e **II** – no ensino médio: 18 anos completos. § 1º O poder público deverá prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos candidatos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades. **Art. 280.** Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições de ensino, destinadas a este fim. **Parágrafo único.** O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. **Art. 281.** Para os exames supletivos serão selecionados os componentes curriculares da formação geral básica: **I** – exame supletivo do ensino fundamental: **a)** Ciências Naturais; **b)** matemática; **c)** Língua Portuguesa; **d)** geografia; **e)** história; e **f)** artes; **II** – exame supletivo do ensino médio: **a)** linguagens e códigos e suas tecnologias; **b)** matemática e suas tecnologias; **c)** ciências naturais e suas tecnologias; **d)** ciências humanas e suas tecnologias. § 1º O inglês será facultativo nos exames supletivos de ensino fundamental e obrigatório nos exames supletivos de ensino médio. § 2º Os exames supletivos incluirão obrigatoriamente a redação para o Ensino Fundamental e Ensino Médio. § 3 Os exames supletivos deverão observar, ainda, os conteúdos e as áreas de conhecimento da Formação Geral Básica definidos no Edital do INEP. **Art. 282.** Serão creditados, para efeito dos exames supletivos, os estudos realizados em cursos autorizados e os componentes curriculares concluídos em exames anteriores, desde que comprovados por documento hábil. **Art. 283.** Compete à Sedu encaminhar ao CEE, para apreciação, a proposta de programação para a realização dos exames supletivos em cada exercício administrativo, da qual constarão o calendário de execução do exame, os componentes curriculares, a metodologia de avaliação e o planejamento da execução. **Seção VI Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA** **Art. 284.** A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos: **I** – promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando efetividade educacional e social; **II** – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de ensino que ofertam EJA; **III** – revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional; e **IV** – orientar a expansão da oferta de EJA. **Art. 285.** A avaliação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

da educação básica na modalidade de EJA, conforme prevista nos regimentos escolares, será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental e do ensino médio.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL Seção I Das Finalidades e Objetivos Art. 286.

A educação especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos adultos com necessidades educacionais especiais o atendimento educacional especializado - AEE. **§ 1º** Necessidades educacionais especiais é o termo genérico utilizado para designar os estudantes com: **I** – deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; **II**

– transtornos globais de desenvolvimento – TGD: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluídos, também, aqui, os estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; e **III** – altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade. **§ 2º** Entende-se por atendimento educacional especializado – AEE – o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes do ensino regular. **§ 3º** Recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram aos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso às atividades curriculares, por meio da adequação dos materiais didáticos e pedagógicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e de outros serviços que forem necessários a esse fim. **Art. 287.** A educação especial tem a perspectiva da educação inclusiva e objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares e constitui responsabilidade do Estado e dos municípios.

Art. 288. A educação especial caracteriza-se por: **I** – perpassar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; **II** – realizar o atendimento educacional especializado; e **III** – disponibilizar os recursos e serviços específicos, orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, preferencialmente. **Seção II Dos Princípios Norteadores Art. 289.** A educação especial atenderá aos seguintes princípios: **I** – transversalidade desde a educação infantil até a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

educação superior; **II** – atendimento educacional especializado – AEE; **III** – continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino; **IV** – formação de professores para o AEE e demais profissionais da educação para a inclusão escolar; **V** – participação da família e da comunidade; **VI** – acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e **VII** – articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. **SEÇÃO III Da Organização da Oferta Art. 290.** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Art. 291.** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Art. 292.** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Seção IV Do Projeto Pedagógico Art. 293.** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Art. 294** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Seção V Da Avaliação da Educação Especial Art. 295** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Art. 296** Revogado pela Resolução CEE –ES nº 5.077/2018. **Capítulo III DA EDUCAÇÃO DO CAMPO SEÇÃO I Das finalidades e Objetivos Art. 297.** A educação do campo compreende a educação básica, garantindo aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros, a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar. **Art. 298.** Constitui objetivos da educação do campo: **I** – elaborar, implementar, fortalecer e consolidar políticas públicas educacionais voltadas para as populações do campo, comprometidas com o desenvolvimento rural com sustentabilidade econômica e ambiental; **II** – fomentar, implementar, dinamizar e consolidar propostas curriculares sintonizadas com os desafios da realidade do campo, do mundo do trabalho e da cultura local; **III** – promover o intercâmbio de experiências e de ações voltadas para a educação do campo e para o desenvolvimento rural econômica e ambientalmente sustentável; e **IV** – realizar conferências, seminários, visitas técnicas e outros eventos similares, objetivando socializar políticas públicas, conhecimentos e experiências de educação do campo afinadas com os princípios, objetivos e finalidades dessa modalidade de ensino. **Art. 299.** A educação do campo é de responsabilidade do Estado e dos municípios, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução. **Seção II Dos Princípios Norteadores Art. 300.** De acordo com a legislação federal que dispõe sobre as políticas de educação do campo e sobre o Programa Nacional de Educação do Campo na Reforma Agrária, constituem princípios da educação do campo: **I** – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e etnia; **II** – incentivo à formulação de PPPs específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho; **III** – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo; **IV** – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos político- pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e **V** – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo. **Seção III Da Organização da Oferta Art. 301.** Escola do campo é uma instituição de ensino considerada a partir do contexto socioeconômico-cultural em que está inserida e/ou dos sujeitos sociais que a frequentam, atendendo a, pelo menos, uma das seguintes condições: **I** – estar situada em áreas rurais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e/ou **II** – estar situada em espaços considerados urbanos, de acordo com o IBGE, e atender, predominantemente, estudantes residentes no meio rural. **Art. 302.** A organização da oferta da educação do campo deverá observar as seguintes diretrizes: **I** – ser desenvolvida, por meio de ensino regular; **II** – garantir acesso ao AEE às crianças e aos jovens e adultos, público-alvo da educação especial e residentes no campo; **III** – oferecer educação básica prioritariamente nas próprias comunidades do campo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se a classificação por etapa de ensino; e **IV** – atender à modalidade da educação de jovens e adultos na educação básica e no ensino profissional de nível fundamental e médio, em instituições de ensino próximas à residência do estudante, utilizando metodologias adequadas. **Art. 303.** O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da respectiva secretaria de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. **Art. 304.** Os anos finais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com garantia de transporte escolar intracampo para os estudantes, e a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, considerando os aspectos relativos às



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

condições das estradas e vias, a distância de deslocamento e o tempo de espera do transporte escolar. **Parágrafo único.** O Estado e os municípios deverão desenvolver mecanismos que reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade. **Art. 305.** No ensino médio e na educação profissional técnica integrada ou não ao ensino médio, a nucleação rural deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura. **Parágrafo único.** O deslocamento dos estudantes deverá ser feito, prioritariamente, do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade. **Art. 306.** Na oferta de EJA, deve-se considerar, também, que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo. **Seção IV Do Projeto Político-Pedagógico da escola ou do Plano de Curso** **Art. 307.** O PPP ou o Plano de Curso na educação do campo observará o disposto na BNCC, nas DCNs para a Educação Básica, nas Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, conforme o caso, e nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. **§1º** Na composição do Projeto Político - Pedagógico da escola ou do Plano de Curso, serão observados os mesmos elementos exigidos, respectivamente, nos artigos 47 e 389 desta resolução, considerando as especificidades da educação do campo e contemplando: **I** – base nacional comum curricular, com os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais que assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e **II** – parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá conter, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica. **§2º** Os conteúdos curriculares da educação básica e profissional deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios: **a)** a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental; **b)** a educação como processo emancipador; **c)** a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social; **d)** o trabalho e a pesquisa como princípios educativos; **e)** o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra; **f)** o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e **g)** o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo. **Art. 308.** O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender as demandas significantes de cada comunidade, e abordará, dentre outros, os seguintes temas: **I** – a diversificação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

da agricultura e uso de recursos naturais; **II** – a agroecologia; **III** – as demandas históricas da questão da terra, abrangendo conteúdos referentes a permanência do homem no campo; **IV** – as demandas dos trabalhadores rurais; **V** – a pesca sustentável; e **VI** – o manejo do solo. **Art. 309.** A avaliação do desenvolvimento escolar do estudante matriculado na escola do campo deverá respeitar os valores e as crenças da comunidade na qual a escola se insere. **Art. 310.** A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, o PPP da instituição ou o Plano de Curso. **Seção V Da Avaliação da Educação do Campo Art. 311.** A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção: **I** – do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo; **II** – da avaliação do PPP ou do Plano de Curso e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e **III** – do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo. **Art. 312.** As etapas da educação básica, a educação profissional e as modalidades de ensino previstas para a educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução, para cada caso. **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA Seção I Das Finalidades e Objetivos Art. 313.** A educação escolar indígena constitui uma modalidade de ensino que apresenta características e normas próprias e tem como finalidade a valorização cultural e a afirmação étnica e linguística das sociedades indígenas. **Art. 314.** A educação escolar indígena visa proporcionar e garantir aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias por meio das seguintes estratégias: **I** – fortalecimento das práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; **II** – desenvolvimento de programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; **III** – desenvolvimento de currículos e programas de ensino específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e **IV** – elaboração e publicação sistemática de material didático específico. **Art. 315.** A responsabilidade pela educação escolar indígena é compartilhada entre os entes federados. **Seção II Dos Princípios Norteadores Art. 316.** A educação escolar indígena se respalda no respeito à



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*diversidade, autonomia e liberdade de pensar o mundo, valores e significados de cada um dos povos indígenas, buscando garantir-lhes o direito à educação por meio de um modelo em constante construção, voltada para o desenvolvimento local sustentável e na perspectiva do bem-viver. **Art. 317.** A educação escolar indígena é específica, intercultural e diferenciada, respaldada pelo território etnoeducacional, que se constitui em uma configuração da política educacional indígena voltada para efetivar uma educação escolar de qualidade e para responder às necessidades socioculturais e às especificidades de cada povo e que tem como princípios: **I** – multietnicidade, pluralidade e diversidade; **II** – globalidade do processo ensino-aprendizagem; **III** – universalização da oferta de programas educacionais para todas as etapas e modalidades da educação básica; **IV** – garantia de autonomia para as escolas indígenas, no que se refere ao seu PPP e ao uso dos recursos financeiros; **V** – participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento das escolas; **VI** – criação da categoria escola indígena, assegurando a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue e sua regularização junto ao Sistema de Ensino do Estado; e **VII** – profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério e com a implementação de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena. **Parágrafo único.** A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas, de preferência bilíngues, oriundos das respectivas etnias. **Art. 318.** A criação de escolas indígenas se efetivará em atendimento às necessidades das comunidades indígenas, por iniciativa da comunidade interessada, respeitadas suas formas de representação e será de responsabilidade do Estado e/ou do município onde se localiza a comunidade indígena, observadas a legislação pertinente e as exigências previstas nesta Resolução. **Seção III Da Organização da Oferta** **Art. 319.** Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena: **I** – a localização em terras habitadas por comunidades indígenas; **II** – o ensino ministrado na língua da comunidade atendida; **III** – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e **IV** – a criação da escola, com a observação das especificidades locais. **Parágrafo único.** O encerramento das atividades de escolas indígenas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da respectiva Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. **Seção IV Do***



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Projeto Político-Pedagógico da Escola ou do Plano de Curso Art. 320. O PPP da Instituição e os Planos de Curso terão como base as Diretrizes Curriculares Nacionais e a BNCC para a Educação Escolar Indígena, e deverão: **I** – contribuir para que se efetive o projeto de autonomia dos povos indígenas a partir de sua história, por meio do desenvolvimento de estratégias de sobrevivência física, linguística e cultural; **II** – desenvolver a capacidade de discutir reflexivamente sobre os pontos polêmicos da vida da sociedade; **III** – garantir a flexibilidade fundamentada nos antecedentes legais que garantem às comunidades indígenas o uso das suas línguas, de seus processos próprios de aprendizagem e a inclusão de conteúdos culturais referentes a cada sociedade indígena; e **IV** – conceber o currículo como processo em construção, que apresenta estreita sintonia entre a escola e a comunidade indígena a que serve, sob a orientação desta última. **Art. 321.** O currículo da educação escolar indígena será composto por áreas de conhecimento e temas transversais. **§ 1º** Constituem as áreas de conhecimento: línguas, matemática, história, geografia, ciências naturais, arte e educação física. **§ 2º** Os temas transversais selecionados são os seguintes: autossustentação; ética indígena; pluralidade cultural; direitos, lutas e movimentos; terra e preservação da biodiversidade; e educação preventiva para a saúde. **§ 3º** A critério da comunidade indígena em que se localiza a escola, poderão ser desenvolvidos outros componentes curriculares e outros temas transversais, além dos que são indicados neste artigo. **Art. 322.** Na organização curricular deverão ser observados os seguintes critérios: **I** – o estudo das línguas na escola indígena objetiva desenvolver o respeito e o conhecimento sobre a diversidade linguística existente no país; **II** – o estudo da matemática na escola indígena objetiva: **a)** ser instrumento de mediação do contato entre os índios e a sociedade, garantindo relações mais igualitárias; **b)** contribuir na elaboração de projetos de autossustentação das comunidades indígenas; **c)** conhecer as maneiras específicas de cada sociedade para contar, manejar quantidades e símbolos; e **d)** satisfazer a necessidade de conhecimentos matemáticos para a compreensão de outras áreas de estudo; **III** – o estudo de história para os povos indígenas objetiva: **a)** valorizar a história do próprio povo por meio das suas narrativas e das relações entre a sua história e das sociedades como um todo; e **b)** promover a reflexão acerca do processo histórico de formação dos povos indígenas, com destaque para as suas características atuais; **c)** promover a reflexão de diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir dos povos indígenas; **IV** – na educação escolar



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*indígena, o estudo da geografia objetiva: a) conhecer e explicar o mundo por meio do estudo do espaço geográfico, levando em conta o que se vê (as paisagens), o que se sente e com que a pessoa se identifica (os lugares) e o que são referências significativas para os povos e os indivíduos, para conviver, trabalhar e produzir sua cultura (os territórios); e b) contribuir em favor do sentimento de pluralidade; V – o estudo das ciências naturais na escola indígena objetiva: a) compreender a lógica, os conceitos e princípios da ciência, para possibilitar o diálogo com a sociedade; b) utilizar os recursos tecnológicos com vistas à garantia da sobrevivência física e cultural; e c) contribuir para que os povos indígenas compreendam melhor as transformações do mundo pelo ser humano, efetivadas pelos avanços tecnológicos e científicos e as suas aplicações; VI – o estudo de arte, respeitando as características da arte indígena, objetiva: a) aumentar o sentimento de pertencimento do índio ao seu povo; b) auxiliar na construção de identidades; c) compreender as variadas formas de arte como manifestações de diferentes sociedades; e d) estimular a compreensão de que todos os seres humanos são capazes de criar, de se expressar e de ter emoções; e VII – a educação física nas escolas indígenas deverá ser adaptada às condições e interesses da população local. **Parágrafo único.** A oferta e a regulamentação da educação física na escola indígena cabem à respectiva comunidade. **Art. 323.** O PPP da Instituição será organizado conforme o disposto no artigo 138 desta Resolução. **Parágrafo único** – No caso de oferta de educação profissional de nível médio, o PC será organizado de acordo com o artigo 389 desta Resolução. **Seção V Da Avaliação do Rendimento Art. 324.** A avaliação do rendimento escolar indígena, por ser parte de um modelo de educação específica e intercultural, deverá respeitar o sistema de pensamento, os valores e os modos de produzir, armazenar, expressar, transmitir, avaliar e reelaborar os conhecimentos e as concepções particulares sobre o mundo, o ser humano e o sobrenatural da comunidade na qual a escola se insere. **Art. 325.** A avaliação do rendimento escolar indígena não terá foco na retenção escolar. **Seção VI Da Avaliação da Educação Escolar Indígena Art. 327.** A avaliação da educação escolar indígena visa aferir o nível de efetividade dessa modalidade de ensino com vistas à promoção de sua melhoria contínua e envolverá a participação direta da comunidade indígena e da escola. **Art. 328.** A avaliação da educação indígena, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado, será da competência da: **I** – escola indígena, por meio do seu programa de autoavaliação; e **II** – respectiva Secretaria de Educação, em articulação com o Saeb. **Parágrafo único.** Na avaliação da educação escolar indígena, serão*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

considerados como referenciais os resultados das Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena – CONEEI – e/ou outras iniciativas similares.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA Seção I Das Finalidades e Objetivos Art. 329.

A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidades, e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, devendo: I – ser ministrada em escolas localizadas em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos como quilombolas, rurais e urbanas, e/ou por escolas próximas a essas comunidades, que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas; II – garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; e III – ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 330. *A educação escolar quilombola fundamenta-se: I – na memória coletiva; II – nas línguas remanescentes; III – nos marcos civilizatórios; IV – nas práticas culturais; V – nas tecnologias e formas de produção do trabalho; VI – nos acervos e repertórios orais; VII – nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e VIII – na territorialidade.*

Art. 331. *Constitui objetivos da educação escolar quilombola: I – garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades da educação básica; II – assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico; III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças por meio do conselho escolar; IV – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola; V – zelar pela garantia do direito à educação escolar às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e VI – desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira. **Art. 332.** Entendem-se por quilombolas: **I** – os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica; **II** – comunidades rurais e urbanas que: **a)** lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e **b)** possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória; e **III** – comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento e tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum. **Art. 333.** A responsabilidade pela educação escolar quilombola é compartilhada pela União, estados e municípios, por meio dos seus sistemas de ensino, aos quais cabe garantir: **I** – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, docentes e especialistas em atuação nas escolas quilombolas; **II** – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendem às especificidades das comunidades quilombolas; e **III** – construção de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas. **Seção II Dos Princípios Norteadores** **Art. 334.** A educação escolar quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios: **I** – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade; **II** – direito à educação pública, gratuita e de qualidade; **III** – respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional; **IV** – proteção das manifestações da cultura afro-brasileira; **V** – valorização da diversidade étnico-racial; **VI** – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; **VII** – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas; **VIII** – reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais; **IX** – conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas; **X** – direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida; **XI** – superação do racismo – institucional, ambiental e alimentar, entre outros – e a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

eliminação de toda e qualquer forma de preconceito; XII – respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual; XIII – superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia; XIV – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam; XV – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; XVI – trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola; XVII – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e XVIII – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 335. *Os princípios da educação escolar quilombola serão garantidos por meio das seguintes ações: I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais – ONGs – e de outras instituições comunitárias; II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo; III – garantia de condições de acessibilidade nas escolas; IV – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas; V – garantia de formação inicial e continuada aos docentes, para atuação na educação escolar quilombola; VI – garantia de protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades; VII – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter inter e transdisciplinar e, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas; VIII – implementação de um PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas; IX – efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças; X – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas; XI – inserção da realidade*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de educação superior; **XII** – garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, dos direitos humanos e da educação ambiental, nos termos da legislação vigente; **XIII** – efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; **XIV** – realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas; **XV** – garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato; e **XVI** – articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo. **Seção III Da Organização da Oferta Art. 336.** Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola quilombola: **I** – a localização em terras habitadas por comunidades quilombolas; **II** – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e **III** – a criação da escola, com a observação das especificidades locais. **Parágrafo único.** O encerramento das atividades de escolas quilombolas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa das respectivas secretarias de educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. **Subseção I Da organização da educação escolar quilombola Art. 337.** A organização da educação escolar quilombola, em cada etapa da educação básica, poderá assumir variadas formas como: **I** – séries anuais; **II** – períodos semestrais; **III** – ciclos; **IV** – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; e **V** – grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. **Art. 338.** O calendário da educação escolar quilombola deverá ser adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, sem reduzir o mínimo de horas previstas na LDB. **§ 1º** O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deverá ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a educação escolar quilombola. **§ 2º** O calendário escolar incluirá as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas. **Art. 339.** Será



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

garantida aos estudantes quilombolas a alimentação escolar, instituída por programas mediante cooperação entre a União, o Estado e os municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público. **Parágrafo único.** Os profissionais encarregados da produção da alimentação e do apoio deverão ser, preferencialmente, oriundos das comunidades quilombolas para que sejam observados a cultura e hábitos alimentares dessas comunidades. **Art. 340.** O desenvolvimento da educação escolar quilombola será acompanhado da produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento. **§ 1º** Compete à Sedu, em articulação com a União e os municípios, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas. **§ 2º** A produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico deverá contar com a parceria e participação dos docentes das organizações do movimento quilombola e do movimento negro, dos núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, das instituições de educação superior e da educação profissional e tecnológica. Subseção II Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola **Art. 341.** A educação infantil constitui um direito das crianças dos povos quilombolas, com oferta obrigatória pelo poder público para as crianças de quatro e cinco anos e será garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais. **§ 1º** Na educação infantil, a frequência das crianças de zero a três anos constituirá opção de cada família das comunidades quilombolas, que avaliará suas funções e objetivos, e decidirá pela matrícula, ou não, de suas crianças em: **I** – creches ou instituições de educação infantil; **II** – programa integrado de atenção à infância; e **III** – programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou com ele conveniados. **§ 2º** Na oferta da educação infantil na educação escolar quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento. **§ 3º** A oferta da educação infantil dependerá da consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola. **§ 4º** As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, que ofertam a educação infantil deverão: **I** – promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil; **II** – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e **III** – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança. **Art. 342.** Os programas de material pedagógico para a educação infantil incluirão materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas, e deverão ser considerados como material de consumo. **Art. 343.** O ensino fundamental constitui direito humano, social e público subjetivo que, aliado à ação educativa da família e da comunidade, articula-se ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade. **§ 1º** A oferta do ensino fundamental como direito público subjetivo é de obrigação dos municípios e do Estado, que devem promover a sua universalização nas comunidades quilombolas. **§ 2º** O ensino fundamental deverá garantir aos estudantes quilombolas: **I** – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida; **II** – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório; **III** – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais; **IV** – a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do ensino fundamental; e **V** – a realização dos três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens. **Art. 344.** O ensino médio constitui um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita. **Art. 345.** As instituições de ensino que ministram a educação escolar quilombola estruturarão seus PPPs ou PCs com as seguintes finalidades: **I** – consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; **II** – preparação básica para o



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; **III** – aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e **IV** – compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática. **Art. 346.** O ensino médio na educação escolar quilombola deverá proporcionar aos estudantes: **I** – participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla; e **II** – formação para o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento. **Art. 347.** O Estado e os municípios promoverão consulta prévia e informada sobre o tipo de ensino médio adequado às diversas comunidades quilombolas e realizarão diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da educação básica em cada realidade quilombola, por meio de ações colaborativas. **Parágrafo único.** As comunidades quilombolas rurais e urbanas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de ensino médio adequado aos seus modos de vida e organização social. **Art. 348.** Será assegurado aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio das seguintes ações: **I** – realização de diagnóstico da demanda por educação especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política específica de AEE aos estudantes quilombolas que dele necessitem; **II** – garantia de AEE à comunidade quilombola; e **III** – promoção de ações de acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante: **a)** prédio escolar adequado; **b)** equipamentos; **c)** mobiliário; **d)** transporte escolar; **e)** profissionais especializados; **f)** tecnologia assistiva; e **g)** outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com o PPP ou PC. **Art. 349.** Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deverá contar com



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela educação especial. **§ 1º** O AEE na educação escolar quilombola deverá assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento. **§ 2º** No caso dos estudantes que apresentam necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a língua brasileira de sinais – Libras – e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso. **Art. 350.** A EJA, na educação escolar quilombola, deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho. **§ 1º** Na educação escolar quilombola, a EJA deverá atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida. **§ 2º** O PPP ou PC de EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas. **§ 3º** A oferta de EJA não deve substituir a oferta regular da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade. **§ 4º** Na educação escolar quilombola, as propostas educativas de EJA deverão favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional como forma de garantir a sustentabilidade de seus territórios. **Art. 351.** A educação profissional técnica de nível médio na educação escolar quilombola deve articular os princípios da formação ampla, da sustentabilidade socioambiental e do respeito à diversidade dos estudantes e considerar as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, e terá como objetivos: **I** – contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas; **II** – articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas; e **III** – proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

outras. **Art. 352.** Para o atendimento das comunidades quilombolas, a educação profissional técnica de nível médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios e poderá ser ofertada: **I** – de modo interinstitucional; e **II** – em convênio com: **a)** instituições de educação profissional e tecnológica; **b)** instituições de educação superior; **c)** outras instituições de ensino e pesquisa; e **d)** organizações do movimento negro e quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade. Subseção III Da nucleação e do transporte escolar **Art. 353.** A educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental realizados em áreas rurais deverão ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Parágrafo único.** As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos julgados especiais. **Art. 354.** Quando os anos finais do ensino fundamental, o ensino médio, integrado ou não à educação profissional técnica, e a EJA não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local e a possibilidade de percurso a pé pelos estudantes, na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança. **Art. 355.** Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar na educação básica, a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, na definição de condições e critérios. **Art. 356.** O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas. **Art. 357.** O transporte escolar, quando necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade. **Seção IV Do Projeto Político- Pedagógico e do Plano de Curso Art. 358.** O PPP ou o PC da escola quilombola ou da instituição escolar que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá: **I** – observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução; **II** – observar as diretrizes curriculares vigentes para as respectivas etapas e modalidades da educação básica; **III** – atender as demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e **IV** – ser construído de forma coletiva



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar. **Art. 359.** O PPP ou PC da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas. **§ 1º** A construção do PPP ou PC deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território. **§ 2º** Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados: **I** – os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e **II** – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla. **§ 3º** A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido no PPP ou PC. **§ 4º** O PPP ou PC da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais. **Art. 360.** O PPP ou PC atenderá ao que dispõem os artigos 138 e 389 desta Resolução. **Art. 361.** O currículo da educação escolar quilombola constitui parte importante dos processos sociopolítico e cultural de construção de identidades, e deverá: **I** – ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos PPPs ou PCs; **II** – considerar, na sua organização e prática, os contextos sociocultural, regional e territorial das comunidades quilombolas; **III** – observar o que dispõem as DCNs definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica; **IV** – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas; **V** – implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, nos termos da lei. **VI** – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana; **VII** – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e reterritorializada nos territórios quilombolas; **VIII** – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo; **IX** – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político, atuando de forma a: **a)** superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana quer não; e **b)** proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e **X** – respeitar a diversidade sexual, superando práticas excludentes. **Art. 362.** O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva inter e transdisciplinar. **Art. 363.** A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações político-pedagógicas que visem: **I** – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização; **II** – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas; **III** – à duração e carga horária mínima conforme previsto na legislação vigente, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas; **IV** – à inter e transdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre as áreas de conhecimento e os diversos componentes curriculares, do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades; **V** – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história; **VI** – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógicos próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas; **VII** – à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas nos colegiados, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola; **VIII** – à



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade; IX – à realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e no cuidar; e X – ao AEE, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação. **Art. 364.** A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, o PPP da instituição ou o PC do curso. **Seção V Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola** **Art. 365.** A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão. **Art. 366.** O CEE participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e metodologias próprios de ensino-aprendizagem. **Art. 367.** A inserção da educação escolar quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica estará condicionada às características próprias de cada comunidade quilombola. **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E TECNOLÓGICA** **Seção I Das Finalidades e Objetivos** **Art. 368.** A educação profissional e tecnológica abrange a: **I** – formação inicial e continuada ou qualificação profissional; **II** – educação profissional técnica de nível médio; e **III** – educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação. **Subseção I Da formação inicial e continuada e da qualificação profissional** **Art. 369.** Os cursos de formação inicial e continuada visam à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica, e objetivam: **I** – proporcionar aos trabalhadores o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social; **II** – promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais nas áreas da educação profissional e tecnológica; **III** – qualificar e requalificar trabalhadores, preparando-os para que se dediquem a um tipo de atividade profissional, a fim de promover seu ingresso e/ou reingresso no mercado de trabalho; **IV** – ampliar as competências profissionais de trabalhadores; e **V** – despertar nos cidadãos o interesse para o reingresso na escola, em cursos e programas que*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

promovam a elevação de escolaridade e o aumento da consciência socioambiental.

Parágrafo único. *As instituições de educação profissional e tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estarão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.*

Subseção II Da educação profissional técnica de nível médio

Art. 370. *Os cursos de educação profissional técnica de nível médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessárias ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.*

Art. 371. *Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio serão organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, e observadas as normas educacionais expressas nesta Resolução e nas demais normativas vigentes.*

§ 1º *Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta de educação profissional e tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.*

§ 2º *O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.*

Art. 372. *A educação profissional técnica de nível médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o ensino médio e suas diferentes modalidades, incluindo a EJA, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.*

Parágrafo único. *A EJA deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional e tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.*

Subseção III Da educação profissional tecnológica

Art. 373. *A educação profissional tecnológica, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, visa garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

tecnologias. **Art. 374.** *Constitui objetivos da educação profissional tecnológica: I – incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos; II – incentivar a produção a inovação científico-tecnológica, e respectivas aplicações no mundo do trabalho; III – desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços; IV – propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias; V – promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação; VI – adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos; e VII – garantir a identidade do perfil profissional do egresso do curso e da respectiva organização curricular.*

Art. 375. *A organização da oferta, a estruturação do PC e a avaliação dos cursos de tecnologia atenderão ao que dispõe esta Resolução para a educação superior e terá como base: I – os itinerários formativos; II – o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC; e III – a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.*

Seção II Dos Princípios Norteadores Art. 376. *A educação profissional técnica de nível médio será orientada pelos seguintes princípios: I – relação e articulação entre a formação desenvolvida no ensino médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante; II – respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional; III – trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base no PPP ou PDI e PC e do desenvolvimento curricular; IV – articulação da educação básica com a educação profissional e tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico; V – indissociabilidade entre educação e prática social e entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem; VI – interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando superar a fragmentação dos conhecimentos e a segmentação da organização curricular; VII – contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas; VIII – articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo; IX – reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade; X – reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo; XI – reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes; XII – autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu PPP ou PDI e PC, construídos como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais e as normas fixadas por esta Resolução; XIII – flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, expressos nos respectivos PPPs ou PDI e PC; XIV – identidade dos perfis profissionais do egresso de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais; e XV – respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Seção III Das Formas de Oferta Art. 377. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao ensino médio: **I** – a forma articulada será desenvolvida: **a)** integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da educação básica; **b)** concomitante, ofertada a quem ingressa no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino; e **c)** concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado. **II** – a subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino médio. **Art. 378.** Os



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

cursos de educação profissional técnica de nível médio podem ser desenvolvidos nas formas articulada integrada na mesma instituição de ensino, ou articulada concomitante em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada. § 1º Os cursos desenvolvidos com projetos pedagógicos unificados, visam simultaneamente aos objetivos da educação básica e, especificamente, do ensino médio e também da educação profissional e tecnológica, e deverão atender, simultaneamente, às Diretrizes da Educação Profissional, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e ao disposto nesta Resolução. § 2º Além do disposto no parágrafo anterior, no que couber, os cursos descritos no caput deste artigo atenderão às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como EJA, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, educação especial e EaD. Art. 379. Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à educação básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil do egresso. Art. 380. A oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da aprovação/autorização do CEE. Art. 381. A oferta da educação profissional para os que não concluíram o ensino médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a EJA. Parágrafo único. A certificação do ensino médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico. Seção IV Da Organização Curricular dos Cursos Art. 382. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio serão organizados por eixos tecnológicos, constantes do CNCT. Art. 383. A estruturação dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, considerará: I – a matriz tecnológica, com descrição dos métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos; II – o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, compreendendo os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a sua contextualização no sistema de produção social; III – os conhecimentos e as habilidades nas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

áreas de linguagens, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à educação básica, que permearão o currículo dos cursos técnicos de nível médio, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão; **IV** – a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas; e **V** – a atualização permanente dos cursos e currículos. **Art. 384.** Os currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão proporcionar aos estudantes: **I** – diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referência fundamental de sua formação; **II** – elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho e as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas; **III** – recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática; **IV** – domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual; **V** – instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e **VI** – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho. **Art. 385.** O currículo, consubstanciado no plano de curso e baseado no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, e deverá estar articulado com o PPP ou PDI e PC, observar a legislação e o disposto nesta Resolução, no CNCT e nas DCNs para a modalidade de ensino. **Art. 386.** O planejamento curricular, fundamentado no compromisso ético da instituição educacional, deverá garantir a concretização do perfil profissional do egresso do curso, contemplando: **I** – explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais; **II** – preparação básica para o trabalho alicerçada na prática; e **III** – habilidades e competências comuns para o eixo tecnológico em que o curso se situa e específicas de cada habilitação profissional e etapas de qualificação e de especialização que compõem o correspondente itinerário formativo. **Parágrafo único.** Quando se tratar de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

profissões regulamentadas, o perfil profissional do egresso deverá observar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 387. *São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional técnica de nível médio: I – atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, observando o compromisso ético para com os estudantes e a sociedade; II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização do PPP ou PDI e PC; III – possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais; e IV – identificação de perfil profissional do egresso próprio para cada curso, que possa garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.*

Art. 388. *Serão admitidos cursos experimentais, não constantes do CNCT, devidamente aprovados/autorizados pelo CEE.*

Art. 389. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021]. *Os planos de curso - PC - da educação profissional terão obrigatoriamente: I – identificação do curso; II – justificativa e objetivos; III – requisitos e formas de acesso; IV – perfil do egresso; V – organização curricular com ementas, bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, práticas de interdisciplinaridade, atividades complementares e atividades de integração do currículo; VI – metodologia a ser adotada; VII – critérios e procedimentos de avaliação; VIII – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; IX – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; X – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto; XI – infraestrutura destinada ao curso; XII – pessoal docente e administrativo; e XIII – certificados e diplomas a serem emitidos.*

§ 1º *A organização curricular deve explicitar: I – descrição dos componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da ementa, programa de ensino competências-chave a serem alcançadas, habilidades a serem desenvolvidas, atitudes a serem construídas, metodologia de ensino e de avaliação do*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

rendimento escolar, bibliografia básica e complementar; II – orientações metodológicas; III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; e IV – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto. § 2º O estágio profissional supervisionado comporá, obrigatoriamente, o currículo de todos os cursos técnicos na área profissional da saúde. § 3º As alterações no plano de curso referentes à organização curricular e ao número de vagas serão submetidas à apreciação do CEE, com a devida fundamentação. Art. 390. Para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, deverão ser observados os pré-requisitos definidos pelo CNTC e demais orientações vigentes específicas de cada curso. Art. 391. A prática profissional será prevista na organização curricular dos cursos, deverá estar relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, terá como base a pesquisa como princípio pedagógico, integrará as cargas horárias de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio e terá como finalidade aproximar o ambiente de aprendizagem escolar com o mundo do trabalho. § 1º A prática na educação profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras. § 2º Para estudantes que já atuam profissionalmente em área ou atividade relacionada ao seu curso, a prática profissional supervisionada poderá configurar-se como atividade de estágio supervisionado, assumido como ato educativo próprio da instituição de ensino, até o percentual de cinquenta por cento da carga horária prevista para esse componente curricular, conforme o disposto no PC. § 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo e/ou da ocupação poderá ser incluído no PC como obrigatório, sua realização ocorrerá em empresas e outras organizações públicas e privadas, e obedecerá à legislação federal e às diretrizes específicas emanadas dos órgãos do sistema de ensino. § 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado, de responsabilidade da instituição de ensino, deverá ser explicitado na organização curricular e no PC. § 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida no CNCT, para a duração do respectivo curso ou correspondente



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

qualificação ou especialização profissional. **Art. 392.** Na elaboração da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deverão ser consideradas: **I** – adequação e coerência do curso com o PPP, ou PDI e PC e com o regimento da instituição de ensino; **II** – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes; **III** – definição do perfil profissional do egresso do projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos; **IV** – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil do egresso proposto para o curso; **V** – flexibilização das disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da inter e transdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino-aprendizagem; **VI** – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem; **VII** – explicitação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal para implantar o curso proposto; **VIII** – aprovação/autorização do plano de curso pelo CEE; **IX** – inserção dos dados do curso aprovado/autorizado pelo CEE, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC –, mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos; e **X** – avaliação da execução do respectivo plano de curso. **§ 1º** A aprovação/autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais. **§ 2º** A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do INEP. **Art. 393.** As instituições de ensino podem ofertar cursos de especialização técnica de nível médio na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo dos profissionais, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho. **Parágrafo único.** A instituição ofertante de curso de especialização técnica de nível médio deverá ter em sua oferta regular curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil do egresso da especialização. **Seção V Da Duração dos Cursos** **Art. 394. [Redação alterada pelas Resoluções CEE 4.714/2017 e 5.936/2021].** A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é indicada no



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CNCT, segundo cada habilitação profissional. § 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio na modalidade presencial poderá prever atividades não presenciais, até o percentual máximo de vinte por cento previsto no CNCT, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores. § 2º Nos cursos ofertados presencialmente, os componentes curriculares que fazem parte intrínseca da formação prática profissional, ou seja, que caracterizem a habilitação do curso, deverão ser ministrados presencialmente. **Art. 395.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante, em instituições de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado terão as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no CNCT seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas, respectivamente, observando o que determina a legislação nacional vigente. **Art. 396. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.795/2021].** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma articulada e integrada com o ensino médio na modalidade de EJA devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC, acrescidas da carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, conforme o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da educação profissional e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou instrumento legal que venha a substituí-lo. **Parágrafo único.** Poderão ser ofertados cursos de qualificação profissional integrada a EJA, desde que assegurem o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC, acrescidas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT -, atualizado, para a habilitação profissional à qual se vincula para a qualificação técnica, respeitando as cargas horárias mínimas: I - 160 (cento e sessenta) horas, para cursos de 800 (oitocentas) horas; II - 200 (duzentas) horas, para cursos de 1.000 (mil) horas; e III - 240 (duzentas e quarenta) horas, para cursos de 1.200 (mil e duzentas) horas. (Rever este artigo – plenária dia 31/05/2022) **Art. 397.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, que aproveitam as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no CNCT. **Art. 398.** A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

formativo de curso técnico de nível médio, será de vinte por cento da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no CNCT. **Art. 399.** A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio será de vinte e cinco por cento da carga horária mínima indicada no CNCT, para a habilitação profissional a que se vincula. **Art. 400.** A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta, será adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional. **Art. 401. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.936/2021].** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos na modalidade de EaD, devem cumprir, no mínimo, o percentual de carga horária presencial, definido pelo CNCT para cada curso, excluídos os tempos destinados à avaliação da aprendizagem, atividades de recuperação e estágio supervisionado. **§ 1º** Os componentes curriculares que fazem parte intrínseca da formação prática profissional, ou seja, que caracterizem a habilitação do curso, deverão ser ministrados presencialmente. **§ 2º** Nos polos de apoio presencial ou em estruturas de laboratórios móveis deverão estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais. **§ 3º** O estágio profissional supervisionado, quando exigido, deverá ser cumprido presencialmente e terá a sua carga horária definida no respectivo plano de curso, acrescida à carga horária mínima do curso. **Seção VI Da Avaliação e Aproveitamento** **Art. 402.** A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional do egresso, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais. **Art. 403.** A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CEE, respeitando a legislação nacional vigente. **Art. 404.** Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional do egresso da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos: **I** – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio; **II** – em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

estudante; **III** – em outros cursos de educação profissional e tecnológica, ou mesmo em outros cursos superiores de graduação, autorizados/aprovados/reconhecidos, mediante avaliação do estudante; e **IV** – por reconhecimento da experiência adquirida no trabalho, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Seção VII Da Certificação Art. 405. A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, previamente autorizado, ou que ofereça cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional do egresso a ser certificado. **§ 1º** A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar. **§ 2º** O CEE baixará resolução, estabelecendo as diretrizes, critérios, procedimentos e os padrões mínimos, para credenciamento de instituições de ensino para a certificação profissional com base nas diretrizes emanadas do Ministério da Educação e do CNE sobre a matéria. **Art. 406.** Cabe às instituições de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas, certificados e históricos, de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, que deverá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados. **§ 1º** A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do ensino médio. **§ 2º** Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula. **§ 3º** Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada. **§ 4º** Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, em que deve ser explicitado o título da ocupação certificada. **§ 5º** Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional do egresso, indicando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes. **§ 6º** A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e das instituições públicas credenciadas pelo CEE, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes. **Seção VIII Da Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** **Art. 407.** A avaliação da educação profissional técnica de nível médio objetiva: **I** – promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo; **II** – promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico; **III** – promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; e **IV** – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade. **Art. 408.** A avaliação da educação profissional técnica do nível médio será da responsabilidade: **I** – das instituições de ensino que ministram essa modalidade de ensino, por meio do seu programa de autoavaliação, e a quem compete a melhoria contínua da qualidade de educação técnica; e **II** – da Sedu, em colaboração com o CEE e com os órgãos do MEC, a quem competem a formulação e o desenvolvimento de política pública para a educação profissional e tecnológica. **Parágrafo único.** Os resultados da avaliação da educação profissional técnica do nível médio serão divulgados à sociedade, garantido o princípio democrático da transparência. estadual de ensino, existentes em 2017, estão automaticamente credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no PDI, conforme Decreto Federal Nº. 9.057/2017, ou legislação posterior pertinente, ficando sujeitas à renovação de credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo MEC, nos termos da legislação específica. **§ 2º** Os pedidos de aprovação, de reconhecimento e de renovação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado do Espírito Santo deverão tramitar no CEE-ES, ao qual caberá a supervisão das instituições de ensino. § 3º Os pedidos de aprovação de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado do Espírito Santo, deverão ser instruídos com a seguinte documentação: I – requerimento endereçado ao Secretário de Educação; II – Projeto Pedagógico do Curso; e III – comprovação da infraestrutura física, tecnológica e acadêmica. § 4º Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância deverão atender ao disposto no artigo 130, nos incisos I a X do artigo 131 e nos artigos 132 a 135, conforme nova numeração estabelecida pela Resolução CEE-ES nº 6.111/2021. § 5º Os cursos das instituições de ensino superior cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado do Espírito Santo, estarão sujeitos à regulamentação do MEC”. Os referidos artigos foram aprovados à unanimidade do plenário, com exceção aos artigos 273 e 396, que serão novamente discutidos. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (14)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/07/2022 15:35:28 -03:00

MOACIR LELLIS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/07/2022 13:24:53 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/07/2022 12:33:50 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/07/2022 12:49:39 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/07/2022 10:51:35 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO
MEMBRO (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/07/2022 13:19:10 -03:00

DORZILIA VAZ DE MORAES SOARES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/07/2022 07:53:53 -03:00

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/07/2022 10:34:18 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/07/2022 10:04:12 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 12/07/2022 09:58:47 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 12/07/2022 08:39:00 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 12/07/2022 08:49:27 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS
MEMBRO (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/07/2022 14:18:47 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/07/2022 15:51:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/07/2022 09:58:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-7M4FGX>